



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110933-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante MONALISA FELIX SANTIAGO, é agravado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50201

Agravo de instrumento nº 2110933-35.2025.8.26.0000

Agravante: Monalisa Feliz Santiago

Agravado: Banco Paraná S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. Assinatura por duas testemunhas. Título executivo extrajudicial em ordem. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 515/516 dos autos de origem, que rejeitou o pedido deduzido por meio de exceção de pré-executividade.

Inconformada, recorre a executada, ora agravante, pleiteando, em suma, o provimento do recurso, alegando, para tanto, a ausência do título executivo extrajudicial, ante a inexistência de assinatura de testemunhas.

Às fls. 38 foi determinado o processamento do recurso.

Recurso devidamente processado.

Do necessário, é o relatório.

O recurso não merece provimento.

De acordo com o entendimento doutrinário, a exceção de pré-executividade é ***“a possibilidade do executado alegar determinadas questões, em execução, sem a prévia garantia do juízo e o ajuizamento dos embargos do devedor”***. (Repertório IOB de Jurisprudência - Cláudio Armando Couce de Menezes e Leonardo Dias Borges – 2ª Quinzena de maio de 1999 – nº 10/99 – caderno 2 – pág. 210).

A respeito do cabimento da exceção de pré-executividade no processo de execução o Ilustre Professor Rodrigo Campos Zequim, *in* “Exceção de Pré-Executividade”, 3ª Tiragem, Juruá Editora, Curitiba-PR, 2004, págs. 107/108, esclarece que:

“Não gera grande polêmica na doutrina e na

jurisprudência a questão da utilização da exceção de pré-executividade para a alegação da ausência dos pressupostos e das condições da ação da execução, como, por exemplo, a arguição de falta de citação no processo de conhecimento, de ilegitimidade do devedor, de inexigibilidade do título executivo (falta de interesse-necessidade) e de falta de título executivo (interesse-adequação).”

Conforme entendimento do Ilustre Professor Humberto Theodoro Júnior, *in* “Processo de Execução”, 22ª Edição, revista e atualizada, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, São Paulo, 2004, pág. 455:

“O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar ela sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutíveis dentro do procedimento regular dos embargos”.

A jurisprudência que ora se colaciona, inclusive deste Egrégio Tribunal, vem ao encontro do que aqui se afirma:

“Execução por título extrajudicial – Exceção de pré-executividade – Matéria que deve se referir a nulidade inequívoca, reconhecível de plano e capaz de ensejar atuação de ofício do Magistrado – Impossibilidade de se apreciar em sede dessa exceção questão que demanda produção de prova – Exceção rejeitada – Agravo de Instrumento não provido.” (TJSP - A.I. 0994714-0 – 2ª câmara – Rel. Juiz Amado de Faria – j. 21.03.2001 – negaram provimento – v.u.).

O posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também é no sentido de não cabimento de exceção de pré-executividade quando há a necessidade de dilação probatória para o reconhecimento de nulidades:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO. MULTA. CLT. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INÉRCIA. REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade restringe-se às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título possa ser verificada de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. A análise de aplicação de dispositivo legal do CTN em execução de multa por descumprimento da CLT não tratada no agravo de instrumento não pode ser argüida em sede regimental. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no Ag 600.853/AP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 07.03.2005 p. 213) – (os grifos não constam do original).

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.” (STJ - AgRg no Ag 197577/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28.03.2000, DJ 05.06.2000 p. 167) - (o grifo não consta do original).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução —
Decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade,**

tendo em vista que existem questões que dependem de dilação probatória – Confirmação – Agravo não provido.” (Agravo de Instrumento nº 382.328-4/9-00 – 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Rel. Américo Izidoro Angélico – j. 18.05.05).

“Exceção de pré-executividade – Indeferimento – Questões que estão a exigir maior dilação – Embargos à execução que se mostram a sede adequada para a solução respectiva – Agravo não provido.” (Agravo de Instrumento nº 394.740-4/01-00 – 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Rel. J.G. Jacobina Rabello – j. 02.06.05).

Consoante os ensinamentos dos Ilustres Professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 7ª Edição revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais Ltda, São Paulo, 2003, pág. 1.051, conclui-se que:

“Defesas sem necessidade de segurança do juízo. Exceção de executividade. O primeiro meio de defesa de que dispõe o devedor no processo de execução é a exceção de executividade. Admite-se quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Daí ser exceção de executividade e não de pré-executividade: o credor não tem execução contra o devedor. Denomina-se exceção porque instrumento de defesa de direito material, que contém matérias que o juiz somente pode examinar a requerimento da parte. São argüíveis por meio de exceção de executividade: a prescrição, o pagamento e qualquer outra forma de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação etc). (Gomes, *Obrigações*, n. 67, p. 87), desde que demonstráveis *prima facie*. Havendo necessidade de dilação probatória para que o devedor possa demonstrar a existência de causa liberatória da obrigação, ou a prescrição da eficácia executiva do título que aparelha a execução, é inadmissível a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exceção de executividade. Nesse caso o devedor, caso queira defender-se, terá de segurar o juízo e ajuizar ação de embargos do devedor.” (o grifo não consta do original).

Com efeito, no caso em tela, deve ser registrado que o instrumento que acompanha o processo de execução é contrato de empréstimo bancário, assinado pela devedora e por mais duas testemunhas, consoante se pode aferir a fls. 48/51 e 69/72.

Nesse sentido, com todas as vênias, não há dúvida que se trata de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do CPC, não havendo que se falar em qualquer irregularidade formal do título neste sentido.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator